



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O FAIR-PLAY FINANCEIRO E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS:
O QUE O CLUBE EMPRESA PODE MUDAR NESSA RELAÇÃO

Carolina Diniz Damascena

Rio de Janeiro
2020

CAROLINA DINIZ DAMASCENA

O FAIR-PLAY FINANCEIRO E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS:
O QUE O CLUBE EMPRESA PODE MUDAR NESSA RELAÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

O FAIR-PLAY FINANCEIRO E SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS: O QUE O CLUBE EMPRESA PODE MUDAR NESSA RELAÇÃO

Carolina Diniz Damascena

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo – a crise econômico-financeira é uma realidade que assola a grande maioria dos clubes de futebol pelo mundo. O *Fair-Play* Financeiro surgiu como um mecanismo para tentar equacionar as finanças, assim diminuindo gradualmente as dívidas criadas ao longo dos anos por más gestões. Concomitante a isso, adveio a ideia da criação do clube-empresa com o objetivo transformar os clubes em sociedades empresárias e assim, possibilitar maiores investimentos dos particulares. Entretanto, há também a necessidade de modificação da carga tributária, para que ocorra a migração de associações em sociedades empresárias. O objetivo desse trabalho é mostrar a importância da criação de regras e formas para que os clubes de futebol não continuem se endividando, contudo, se não houver uma gestão profissional que respeite e cumpra as regras estabelecidas, não adiantará de nada.

Palavras-chave – Direito Tributário. *Fair Play* Financeiro. Clube Empresa. Efeitos Tributários.

Sumário – Introdução. 1. *Fair Play* Financeiro, sua aplicabilidade e suas punições em caso de não cumprimento das regras. 2. A criação do Clube-empresa e sua adequação ao regime jurídico. 3. O impacto tributário na modificação do Regime fiscal e a importância da correta migração legislativa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa refletir sobre a nova política de gestão dos clubes de futebol com o advento do *fair play* financeiro e do clube-empresa na legislação brasileira. Assim, deve-se avaliar o que esta mudança no cenário nacional traz, quais são os seus impactos e os efeitos tributários gerados sobre o particular e o ente público. Desse modo, abordam-se as posições doutrinárias, bem como, artigos sobre o tema com o objetivo de avaliar se o princípio da autonomia é amplo e irrestrito, de forma a justificar a criação do clube-empresa, sem que ocorram prejuízos aos credores, devido a essa reorganização tributária.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com uma construção de como o *fair play* financeiro surgiu com o objetivo de equalizar as finanças das entidades desportivas, por meio regras financeiras e desportivas que devem ser respeitadas rigorosamente, sob pena de severas punições, desde multas a exclusão de competições. Assim, a criação desse instrumento deve estimular o gasto sustentável de modo que os clubes tenham uma maior possibilidade de desenvolvimento e crescimento, tornando-se autossuficientes.

Já no segundo capítulo, é analisada juridicamente a ideia da criação de um novo modelo de clube-empresa no futebol brasileiro, que é a transformação do clube esportivo normalmente constituído como associação civil sem fins lucrativos, para tornar uma empresa criada com o objetivo de lucro.

Por fim, o terceiro capítulo da pesquisa possibilita o questionamento sobre a implementação desse modelo, pois após anos de gestões irresponsáveis, muitos clubes de futebol possuem dívidas tributárias e particulares, que tornam um grande óbice e deve ser discutida essa implementação com muita cautela pelo legislador.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que tem como base uma dedução de hipóteses, as quais acredita-se serem viáveis e que são levantadas a partir de um problema, com o objetivo de solucioná-los por meio da eliminação de erros. Assim, esta é uma pesquisa jurídica de abordagem qualitativa, para tanto o pesquisador deve se valer de bibliografia pertinente ao tema em questão, analisando dados jurídicos e sociais, para asseverar a sua tese.

1. O *FAIR-PLAY* FINANCEIRO, SUA APLICABILIDADE E AS PUNIÇÕES EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS

O *fair-play*, traduzido do inglês é o jogo justo. É uma filosofia adotada no desporto que prima pela conduta ética e leal no meio esportivo. A expressão foi utilizada primeiramente, em 1595, em uma peça de William Shakespeare, sendo sinônimo de bom senso e igualdade. Com este espírito o *Fair-play* Financeiro (FPF) surgiu com o intuito de equalizar as finanças dos clubes de futebol que cada vez mais se endividavam por conta de gestões ruins que só visavam o ganho esportivo, sem se preocupar com as despesas que acarretavam dívidas. Nesse sentido, foram criadas regras para que os clubes de futebol gastassem proporcionalmente ao que arrecadavam, respeitando um limite máximo dentro das receitas anuais. Assim, caso não cumprissem as regras pré-estabelecidas poderiam sofrer sanções que vão desde uma simples multa até a exclusão de campeonatos e perda de título. Por fim, o objetivo desse protocolo é que os clubes controlem seus gastos realizando investimentos sustentáveis, evitando calotes em futuras transações financeiras.

Inicialmente, o conjunto de regras criado pela União das Federações Europeias de Futebol (UEFA)¹ surgiu em um momento que os clubes atravessavam um período financeiro delicado, em que suas dívidas cresciam e colocavam em perigo o futuro financeiro das instituições e dos campeonatos. Em vista disso, a ideia do FPF é manter a austeridade financeira, garantindo que os clubes de futebol mantenham as finanças equalizadas, evitando riscos². Por efeito, foi integrado ao modelo dois objetivos bem claros: promover a gestão de clubes economicamente responsáveis e tornar os campeonatos europeus mais competitivos.

A priori, o FPF define as regras que os clubes devem seguir em conformidade com a sua saúde financeira. Nesse sentido, o objetivo é de que os clubes sejam financeiramente equilibrados, o chamado *break-even*, não gastando mais do que o montante arrecadado, gerando meios de se autossustentar e quitar suas dívidas, buscando sempre um ponto de equilíbrio (PE). A principal dificuldade de se entender o PE é que ele se diferencia dos ditames convencionais de contabilidade, pois um clube pode auferir o lucro contábil e mesmo assim ferir as regras do FPF. Com isso, o mecanismo mostra-se mais rígido, exigindo boa governança na gestão financeira e administrativa dos clubes de futebol, pois os que descumprirem as diretrizes podem ser advertidos, multados e até mesmo impedidos de participar de competições organizadas pela UEFA.

Entre os anos de 2003 e 2004, a UEFA deu início à implementação do FPF com o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro em conjunto com as federações dos países europeus. No primeiro modelo, as entidades nacionais de administração eram responsáveis pela fiscalização e licenciamento dos clubes. Estabelecendo padrões mínimos de boa gestão e infraestrutura, mantendo-se dentro da legalidade, a fim de manter um padrão duradouro de boas finanças, transparência e governança³.

No ano de 2012, a UEFA criou o licenciamento de clubes e *fair-play* financeiro que tinha os seguintes objetivos: introduzir mais disciplina e racionalidade nas finanças dos clubes; diminuir a pressão orçamentária exercida pela inflação dos salários e transferências; encorajar os clubes de sobreviver com suas próprias receitas; orientar os investimento para o setor da formação e da infraestrutura; proteger a viabilidade do futebol europeu por um longo período e assegurar que os clubes honrem suas dívidas dentro do prazo⁴.

¹ GRAFIETTI, Cesar. *O que é Fair Play Financeiro*: para começar a conversa no bar. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/o-que-e-fair-play-financeiro-para-comecar-a-conversa-no-bar/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²Ibid.

³MOTTA, Luciano de Campos Padro. *O mito do clube-empresa*. Belo Horizonte: Sporto, 2020, p. 310-314.

⁴BORGES, Milton Freitas. *O fair-play financeiro na União Européia de Futebol (UEFA)*. 2015. 398 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade do

A legislação aplicada pelo FPF está amparada pelas Regras da UEFA sobre licenciamento de clubes e jogo limpo financeiro, que estabelece diretrizes, regras e sanções que devem ser aplicadas aos clubes de futebol. Com a vigência da legislação, inicialmente ocorreu um período de adaptação de três anos em que as entidades teriam uma margem maior de déficit financeiro sem que ocorresse nenhuma sanção, o que decresceria com o passar dos anos⁵.

Na temporada de 2013/2014, após o período de implementação gradual das regras do FPF, começou a vigorar efetivamente as obrigações que os clubes deveriam cumprir. Na prática os clubes poderiam apresentar déficit de 5 milhões de euros do que arrecadavam por período de avaliação, o que equivale a três anos de intervalo, desde que provassem que obtiveram um resultado positivo agregado nesses anos. Contudo, o clube poderia exceder esse valor ao nível que pudesse ser coberto por seus sócios ou acionistas, evitando uma dívida insustentável. Isso significa que os clubes poderão ter prejuízo no limite de: 45 milhões de euros para períodos de avaliação 2013/14 e 2014/15; 30 milhões de euros para períodos de avaliação 2015/16, 2016/17 e 2017/18⁶. Vale ressaltar que em decorrência da pandemia da Coronavírus a UEFA decidiu invalidar o ano de 2020 e excluí-lo do período de avaliação para que os clubes possam se organizar e se adaptar à nova realidade financeira. Com isso houve a modificação do período de observação para 2018/19 e futuramente 2021/22, diminuindo para apenas dois anos⁷.

A supervisão do FPF é feita pelo *Club Financial Control Body* (CFCB) por meio das informações que os clubes enviam, as sanções são escalonadas de acordo com o grau de severidade das infrações sem uma ordem pré-definida. Diversos fatores são analisados pela CFCB, podendo impor as seguintes punições: advertência; repreensão; multa; perda de pontos; retenção das receitas de uma competição da UEFA; proibições em inscrições de jogadores nas competições da UEFA; limite financeiro quanto às despesas salariais de atletas inscritos; desqualificação das competições em curso quanto exclusão de futuras participações e retirada de um título ou prêmio.

Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.tede.udesc.br/bitstream/tede/368/1/125384.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020. p. 135/146.

⁵Ibidem, p. 144-147.

⁶UEFA. "*Fair play*" financeiro: tudo o que precisa saber. Disponível em: <<https://pt.uefa.com/news/0222-0e89a7a3c455-71f07795acb3-1000--fair-play-financeiro-tudo-o-que-precisa-saber/?referrer=%2Fcommunity%2Fnews%2Fnewsid%3D2065454>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

⁷ESCUDEIRO, Leonardo. *Uefa afrouxa Fair Play Financeiro para compensar perdas causadas pela pandemia do Coronavírus*. Disponível em: <<https://trivela.com.br/europa/uefa-afrouxa-fair-play-financeiro-para-compensar-perdas-causadas-pela-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

Embora seja responsável pela aplicação das punições, o CFCB prioriza a correção educacional das condutas praticadas. Esse *modus operandi* gerou a homologação de muitos acordos com os clubes de futebol, sendo raras as imposições de sanções. A aplicação da proibição de inscrever jogadores nas competições organizadas pela UEFA e limite nos gastos com transferências de atletas são meios de tentar diminuir as benesses ocorridas em detrimento da burla ao ponto de equilíbrio, assim, a aplicação dessas restrições gera efeito desportivo e financeiro aos clubes. No tempo em que está vigorando o FPF, o futebol europeu já presenciou na prática alguns casos em que foram aplicadas sanções e que servem de exemplo para os outros clubes.

Após a implementação do regulamento da FPF, foi observada uma melhora acentuada nas finanças dos clubes com diminuição dos déficits. Assim, pela primeira vez desde o início do monitoramento os registros demonstraram que o aumento das receitas dos clubes foi maior do que o aumento dos salários dos jogadores. Inclusive, no ano de 2013, houve uma diminuição de 70% das dívidas dos clubes caindo de 57 milhões para 9 milhões de euros, após a aplicação de inúmeras sanções aos clubes que violaram as regras vigentes⁸.

Contudo, observou-se também que aumentou a disparidade entre os clubes de futebol, de maneira que os resultados esportivos estão associados ao montante salarial dos jogadores. Há um modelo microeconômico conhecido como Teoria do salário de Eficiência que consiste no monitoramento da produtividade do empregado, podendo afetar o valor salarial⁹. Assim, no âmbito esportivo, quanto maior a base salarial do clube, melhor a sua produtividade e conseqüentemente a colocação nos campeonatos durante a temporada. Essa “vantagem” só é possível na medida em que os grandes clubes operam no negativo, amparados na possibilidade de grandes aportes financeiros de seus donos, o que não ocorre com os clubes pequenos e médios. Esse investimento é chamado de *doping* financeiro que consiste no ato do clube gastar grandes quantias ou obter benefícios por meios não naturais e autossuficientes, como por exemplo, a injeção de dinheiro por parte dos grandes empresários para que os clubes de futebol comprem jovens jogadores para depois de valorizados revendê-los por uma quantia maior¹⁰. A UEFA, por meio, do FPF tenta acabar com essa prática induzindo que os clubes se sustentem com as suas próprias receitas e a melhor opção é o incentivo ao investimento nas categorias de base¹¹.

⁸BORGES, op. cit., p. 152-153.

⁹MACEDO, Daniele. *Salário de Eficiência*. Disponível em: <<https://economistasnanet.blogspot.com/2012/06/salario-de-eficiencia.html>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁰BORGES, op. cit., p. 162-163.

¹¹Ibidem, p. 177-179.

Apesar do grande foco do FPF ser atingir a equidade financeira dos clubes de futebol europeus, o abismo financeiro tem aumentado, pois mesmo que as regras do FPF sejam respeitadas, a diferença legislativa de cada país dificulta essa prática, visto que a carga tributária é distinta. Assim, a melhor solução seria equiparar a carga tributária dos clubes de futebol pertencentes aos países membros da União Europeia como uma forma de diminuir essa discrepância. Contudo, a UEFA não tem competência para interferir nesse aspecto¹².

Desse modo, os clubes mais ricos acabam participando das melhores competições, ocupando as primeiras colocações e, conseqüentemente, ganhando mais dinheiro. Esses clubes acabam tendo maior visibilidade e facilidade para auferir maiores recursos de patrocínio e imagem, o que dá melhores condições de investir em jogadores¹³. As críticas se intensificaram após o aumento do distanciamento financeiro entre os dez maiores clubes europeus e os demais, tal distanciamento produziu um amplo domínio destes clubes nas competições organizadas pela UEFA. Portanto, o abismo econômico dos clubes mais populares acaba se tornando cada vez maior e influenciando diretamente no âmbito esportivo, pois quanto mais recursos financeiros os clubes possuem, maior o seu poder no mercado. Pelo fato das regras de cada país serem diferentes sobre pagamentos de impostos e arrecadação, muitos clubes apresentam maior facilidade para cumprir a regra geral do FPF imposta pela UEFA, pois conseguem equalizar as dívidas em um menor prazo.

2. A CRIAÇÃO DO CLUBE-EMPRESA E SUA ADEQUAÇÃO AO REGIME JURÍDICO

Desde o início, o modelo organizacional adotado pelo futebol brasileiro foi o associativo em contraposição ao mercantilista, em razão de se adequar melhor à implementação da prática desportiva que mais se destaca no país. Com o avanço do capitalismo no mundo moderno, o futebol foi alcançando cifras cada vez maiores havendo a necessidade de criação de uma nova forma de gerir os clubes de futebol. A partir dessa nova espécie de gestão, vislumbrou-se o potencial das entidades desportivas, que poderiam iniciar investimentos em produtos e serviços próprios, obter maior facilidade para renegociação de dívidas fiscais e particulares, investimentos acionários, além de participarem de um regime tributário especial caso optassem por esse novo modelo.

Dessa forma os dirigentes devem assumir o compromisso de gerir as atividades futebolísticas com maior profissionalismo, tendo em vista as vultuosas movimentações

¹²Ibidem, p. 185.

¹³Ibidem, p. 153-154.

monetárias, por conseguinte se distanciando do modelo associativo. Sob esse novo modelo, surge a necessidade de criação de um novo padrão de gerenciamento dos clubes, sendo proposta a transformação das associações desportivas em sociedades empresárias e empresariais.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 217¹⁴, um novo entendimento para o esporte nacional, representando um avanço jurídico quando trata do processo desportivo no âmbito constitucional. Com essa mudança, o Estado passou a ter um perfil menos invasivo e controlador na esfera desportiva, passando a fomentar práticas esportivas amadoras e profissionais, dando mais autonomia aos particulares, no caso, as entidades desportivas¹⁵. Após anos de defasagem das leis esportivas e com a necessidade de modernização, no ano de 1993, foi editada a Lei Zico, Lei nº 8.672/93¹⁶, que modernizou a gestão desportiva, viabilizando maiores investimentos do setor privado e permitindo a transformação dos clubes associativos em sociedades empresárias, exemplificada em seu art. 11.

Posteriormente, em 24 de março de 1998, revogando a Lei Zico, foi implementada a Lei nº 9.615/98¹⁷, identificada como a Lei Pelé, a qual prevê normas gerais sobre o desporto no Brasil e a implementação do clube-empresa de forma concreta¹⁸. A Lei Pelé equipara as associações desportivas e sociedades empresárias no quesito fiscalização e controle.

A sociedade empresária se subdivide em sociedades simples e sociedades empresárias. Tem como interseção que ambas possuem o objetivo de lucro por meio da atividade econômica organizada e como contraposição o objeto social realizado¹⁹. No Código Civil (CC) estão previstos nos artigos 1.039 a 1.092²⁰, as seguintes classificações de sociedades empresárias existentes: não personificadas ou personificadas. As não personificadas são a sociedade em comum irregular e a sociedade em conta de participação oculta. Já as personificadas são a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita

¹⁴BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁵PERRUCCI, Felipe Falcone. *CLUBE-EMPRESA: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias*. 1 ed. Minas Gerais: D'Placido, 2017, p. 50.

¹⁶BRASIL. *Lei nº 8.672*, de 6 de julho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm>. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁷BRASIL. *Lei nº 9.615*, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 03 abr. 2021.

¹⁸PESSOA, Maria. *Você sabe o que é a Lei Pelé? Entenda!* Disponível em: <<https://blog.advocaciamariapessoa.com.br/voce-sabe-o-que-e-a-lei-pele-entenda/>>. Acesso em: 03 abr. 2021

¹⁹RAMOS, Rafael Teixeira. *Clube-empresa: olhar crítico jurídico*. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/clube-empresa-olhar-critico-juridico/>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

²⁰BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 abr. de 2021.

simples, a sociedade em comandita por ações, a sociedade limitada (LTDA) e a sociedade anônima (S.A.).

Destaca-se que no processo de transformação da associação em sociedade empresária, é aconselhável que ocorra a transferência de todos os direitos, ativos e passivos do clube associativo à sociedade empresária. Assim, há de ser feita uma avaliação patrimonial do clube, com todos os seus ativos e passivos, a fim de precificar seu valor de mercado. Cabe dizer que essa transformação só poderá acontecer com a anuência dos associados, seguindo os procedimentos antevistos no estatuto social do clube, com aprovação pela maioria em assembleia geral e posterior registro na Junta Comercial (JC) competente.

Embora haja uma previsão legal de criação do clube-empresa na legislação desportiva brasileira e no CC, os órgãos de registro dificultam a realização alegando não ser possível a mera transformação de associação em sociedade empresária, pois há a imposição de que primeiro ocorra a baixa dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) e somente depois poderia ocorrer a inscrição perante a JC. Desse modo, haveria a criação de uma nova sociedade empresária, com a alegação de que as suas finalidades são distintas.

Uma possibilidade seria a criação de uma sociedade empresária apenas no âmbito da gestão do futebol profissional, seja por meio de LTDA ou S.A., onde todos os direitos e deveres, ativos e passivos, ligados diretamente ao futebol profissional, são incluídos no capital social da sociedade empresária, sem modificação da gestão do clube social. Contudo há o receio de ocorrer uma eventual falência, com posterior dissolução do clube de futebol.

Existe também a ideia de criação de uma sociedade de propósito específico, que pode ser gerida na forma de limitada ou sociedade anônima, de modo que essa sociedade gerisse os ativos do clube de futebol e receitas, bem como os contratos dos jogadores profissionais. Concomitantemente, seria criado um fundo de investimentos, visando captação de recursos para que haja a equalização das contas e posterior supressão das dívidas do clube.

Outra possibilidade é a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), dada a desvalorização do mercado nacional. Assim, partindo da premissa que o futebol é um mercado de grande potencial social e econômico há de se criar um sistema que fortaleça o modelo de propriedade do futebol, com governança, credibilidade e segurança possibilitando mais investimentos particulares e novas formas de financiamento do futebol no âmbito privado²¹.

²¹CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Motivos para criação da Sociedade Anônima do Futebol – SAF*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/310685/motivos-para-criacao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

O Projeto de Lei nº 5.516/19²², visa criar um sistema de futebol, com quatro subsistemas que são eles: o subsistema econômico, subsistema trabalhista, subsistema regulatório das regras do jogo de futebol e o FPF. Assim, todos se conectam, respeitando os limites das funções de cada um para o seu correto funcionamento²³. Esse projeto adota a SAF como um subtipo societário, englobado pelas regras da S.A, a ser implementado para melhor legitimar o sistema de futebol. Dessa forma, ela se enquadraria nas normas já vigentes alcançando maior potencial, com a novidade de funcionamento e financiamento próprios e exclusivos que, dão maior segurança jurídica. Ademais, não há uma proibição de que os clubes se mantenham como associações, mas se for implementada a SAF, devem seguir suas normas, pois o intuito é de dar maior transparência e governança para futuros investimentos privados. Assim, dentro das suas características e prioridades, mostra-se que esse sistema é apenas uma via alternativa mais específica ao desporto e não uma imposição de escolha da S. A²⁴.

Outro projeto muito discutido é o PL nº 5.082/2016²⁵, que institui o clube-empresa com a proposta dos clubes adotarem uma das formas de sociedade empresária já existentes no CC. Entretanto, nesse PL não há a obrigatoriedade de transformação em sociedades empresárias, assim, respeitando o princípio da autonomia das entidades desportivas, de modo que pode haver a manutenção das associações desportivas. O PL foca na tentativa de reestruturação para que haja o pagamento no prazo de 1 ano de dívidas públicas e admite regras especiais para as dívidas trabalhistas e cíveis. Inclui ainda a possibilidade de recuperação judicial própria, sem a necessidade de carência de 2 anos, conforme a LRF impõe²⁶.

A mera criação de novos tipos societários específicos para as entidades desportivas não é a solução e sim, uma modernização estrutural no futebol, sendo compreendida como uma transação comercial mundial. Logo, a transformação dos clubes em sociedades empresárias, de forma isolada, acarretará gestões precárias, caso não ocorra uma profunda

²²BRASIL. *Projeto de Lei nº 5516*, de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1614355710336&disposition=inline>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

²³CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Características da proposta de criação do Novo Sistema do Futebol brasileiro* - Parte 1. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/313640/caracteristicas-da-proposta-de-criacao-do-novo-sistema-do-futebol-brasileiro-parte-1>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

²⁴Ibidem.

²⁵BRASIL. *Projeto de Lei nº 5082*, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452633&filename=Tramitacao-PL+5082/2016>. Acesso em: 27 abr. 2020.

²⁶PAULO, Pedro. *Saiba mais sobre o Projeto Clube-Empresa*. Disponível em: <<http://www.pedropaulo.rio/saiba-mais-sobre-o-projeto-clube-empresa/>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

mudança nas ações de dirigentes, na medida que se exija uma gestão profissional com aplicação de estratégias inovadoras.

Neste processo de transformação do clube é importante que não ocorra um distanciamento de suas raízes histórico-culturais com os seus associados e torcedores para que seja feita uma escolha adequada no momento da sua transformação organizacional e que os clubes acompanhem o processo de criação das normas norteadoras do processo para que seja levada em conta atual condição financeira dos clubes²⁷.

3. O IMPACTO TRIBUTÁRIO NA MODIFICAÇÃO DO REGIME FISCAL E A IMPORTÂNCIA DA CORRETA MIGRAÇÃO LEGISLATIVA

A legislação tributária brasileira prevê tratamento diferenciado às entidades desportivas profissionais, por meio de isenções de tributos ou mera dispensa legal ao pagamento, de acordo com o artigo 175, do CTN²⁸, sendo um benefício importante para a continuidade de suas atividades. Os clubes que optam pelo modelo jurídico de associação são considerados sociedade em comum, modelo de sociedade não personificada, não possuem imunidade Constitucional, pois não estão elencados no rol do art. 150, da CR²⁹. Contudo, em 1997, foi instituída a isenção de imposto de renda (IR) e da contribuição sobre o lucro líquido (CSLL) para as associações sem fins lucrativos³⁰.

No entanto, é importante observar os requisitos legais: constituição no formato de associação civil sem fins lucrativos e a destinação das receitas obtidas pelos clubes serem tão somente ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus fins sociais. Assim, ao passo que são cumpridos esses requisitos, se torna irrelevante o poderio financeiro ou os números de torcedores do clube, eles fazem jus aos benefícios tributários³¹. Como os clubes, em sua grande maioria, se organizarem como associações sem fins lucrativos, são isentos de IRPJ,

²⁷COELHO, Ari Bruno Brito. *A reestruturação jurídica das entidades de prática desportiva do futebol brasileiro*. 2019. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2019, p 71. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199465/Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso_Ari%20Bruno%20Coelho_Vers%c3%a3o%20Final_R.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021

²⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

³⁰PACHECO, Carlos Adriano. *Isenção Fiscal x Futebol Profissional*. Disponível em: <<https://www.pachecoadogados.com.br/texto.php?cod=15>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

³¹CARVALHO, Alberto. *Imunidades e isenções tributárias dos principais tributos federais para os Times de Futebol*. Disponível em: <<https://www.andretorres.adv.br/imunidades-e-isencoes-tributarias-dos-principais-tributos-federais-para-os-times-de-futebol/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CSLL e PIS/COFINS, sua tributação se refere ao pagamento de 5% de sua receita bruta decorrente de eventos desportivos, patrocínios e licenciamento de marca para o pagamento da contribuição previdenciária³², ficando dispensado o recolhimento da contribuição patronal e do seguro acidente de trabalho. Frisa-se que a isenção de PIS/COFINS é relativa às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, em contrapartida há o desconto na alíquota de 1% de PIS sobre a folha salarial e que a não contribuição ao INSS pelo período superior a 3 meses possibilita a rescisão unilateral do contrato pelo atleta. Apesar desta tributação simplificada o que observamos é o endividamento dos clubes a longo prazo, provavelmente, devido a gestões amadoras.

A principal fonte de arrecadação ocorre pela venda dos direitos de transmissão e patrocínios. Por determinação da Lei Pelé, a alíquota de 20% do direito de transmissão deve ser dividida entre os atletas, como forma de compensar o direito de imagem. Pela regra contábil as receitas de patrocínio, transmissão, imagem, bilheteria e afins devem ser divulgados em balanços específicos do resultado operacional³³. Entretanto, essa regra, muitas vezes, não é respeitada até por nossa cultura contábil em que é “melhor” dever ao fisco e continuar investindo do que pegar empréstimos para quitar os tributos.

Com o objetivo de tentar solucionar esse problema foram criados inúmeros programas de refinanciamento de dívidas, para o futebol os principais foram o Timemania e o PROFUT, no qual teve mais adesão. O PROFUT consiste na regularização de débitos fiscais federais, oferecendo o parcelamento e redução dos juros para estas dívidas, a partir de sua adesão os clubes passam a ter algumas obrigações conforme dispõe a sua legislação. Assim, se o clube não cumprir com suas obrigações fica sujeito a exclusão do PROFUT, assegurado a ele o contraditório e ampla defesa, após ser devidamente notificado sobre o possível descumprimento³⁴.

Em 2020, foi regulamentada a transação tributária que permite a regularização definitiva dos débitos fiscais. O seu objetivo é acabar com os parcelamentos especiais com condições que só beneficiava os maus pagadores e desestimulava a quitação dos débitos. Agora, o fisco decide quem pode usufruir das condições especiais de parcelamento para a quitação dos débitos, além de impor regras a serem cumpridas para que haja a sua concessão e

³²CIARALO, Alécio. *Aspectos tributários da transformação dos clubes de futebol no Brasil*. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/futebol-nacional/aspectos-tributarios-transformacao-dos-clubes-futebol-brasil.html>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

³³FIORAVANTE, Melina Joice. *A tributação sobre o desporto*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/120331/a-tributacao-sobre-o-desporto>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

³⁴PETROCCHI, Thiago. *Profut – Tudo o que você precisa saber sobre o parcelamento tributário*. Disponível em: <<https://ataquemarketing.com/gestao/profut/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

a sua continuidade. A sua criação não é específica para as dívidas tributárias dos clubes de futebol, mas eles podem se beneficiar desse instrumento e tentar solucionar a enorme dívida fiscal que, é vista como secundária em relação as outras e acaba por se tornar crônica³⁵.

Diante da delicada situação financeira dos clubes, agravada pela covid-19, buscou-se a possibilidade de recuperação judicial (RJ) pelos clubes de futebol, mesmo não tendo respaldo legislativo, pois a ausência de fins lucrativos das associações inviabiliza a discussão do seu passivo pela RJ. Com isso, há pontos importantes a serem analisados para melhor compreender a viabilidade do procedimento.

Resumidamente a RJ é o procedimento em que o devedor deve apresentar um plano de RJ que é deliberado e votado em Assembleia Geral, após sua aprovação, o devedor se compromete a pagar suas dívidas da maneira estipulada no plano. Analisando pelo viés desportivo, pode levar ao caos tendo em vista que a cada 3 anos há mudança de gestão que normalmente não segue a mesma linha política, assim, a nova diretoria se obriga a manter os antigos contratos nas condições aprovadas pelo plano de RJ. Outro ponto é a restrição de créditos fornecido pelas instituições financeiras, onde a diminuição de suas receitas pode influenciar na negociação com credores e o pagamento de despesas existentes, com isso, há uma dificuldade enorme do clube em honrar suas dívidas sem recorrer a empréstimos desvantajosos. A responsabilização do gestor é mais um ponto, uma vez que tal medida depende da previsão estar caracterizada no estatuto social do clube, sendo que poucos clubes permitem a responsabilização ou ajuizamento ao direito de regresso. Dessa forma, é questionável que um clube queria recorrer a RJ sem a possibilidade de responsabilização de seus administradores ou gestores que costumam priorizar o aspecto esportivo a questão financeira usando como bengala a paixão dos torcedores³⁶.

Portanto ressurgem a discussão sobre a criação de novos modelos jurídicos visando a migração do modelo associativo para o empresarial, com a necessidade de modificação do sistema tributário para se alinhar a lei da S.A. Existem no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei (PL) sobre o tema, contudo apenas dois tramitam com mais celeridade, são eles o que institui a SAF e o que institui o clube-empresa, ambos pretendem modificar a tributação dos clubes de futebol criando uma modalidade de organização dos clubes.

³⁵TRENGROUSE, Pedro. *Uma proposta de transação tributária para o futebol brasileiro*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/opiniao-proposta-transacao-tributaria-futebol>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

³⁶MACEDO, Fausto. *Recuperação judicial dos clubes de futebol: possibilidade x viabilidade*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol-possibilidade-x-viabilidade/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

A SAF tem o intuito de transformar as associações desportivas em empresas, oferecendo benefícios fiscais, parcelamento de débitos com significativa remissão de multas, juros e isenção de encargos legais, oportunidade de recuperação judicial e um regime especial trabalhista. Assim, esse PL tem o objetivo de seguir as regras societárias como quóruns, funcionamento dos Conselhos Fiscais e Administrativos, permissão para emissão de debentures, ações ordinárias e preferenciais como modo de auto custeio. Outro quesito importante é o de amortizar as dívidas já existentes, assim, há a criação de um parcelamento de dívidas especial, com uma tributação única na alíquota de 5% sobre a receita com o futebol, o que já acontece atualmente. Porém para que ocorram todas essas benesses, os clubes de futebol têm a obrigatoriedade de se transformarem em sociedades empresárias³⁷.

Já o PL do clube-empresa estimula, mas não obriga, a migração dos clubes associativos para empresas, estabelecendo regras de governança, publicidade do demonstrativo financeiro, cria o SIMPLES-FUT que é um regime de tributação único e dá descontos em juros e multas, de modo que quanto menor o tempo de parcelamento, maior será o desconto aplicado. Ainda, gera a possibilidade de sujeitar-se ao procedimento da recuperação judicial da Lei nº 11.101/05³⁸, sendo certo que o pedido de recuperação não leva a hipótese de rebaixamento e os clubes podem inserir-se no Programa Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho, no qual cria uma conta única para o depósito de valores referentes a débitos trabalhistas provenientes de decisões judiciais.³⁹

Embora sejam bons PL, deve haver respeito integral às regras para que a transformação dos clubes não se torne mero artifício para se beneficiar da diminuição na cobrança de tributos, da facilitação nos parcelamentos e deduções fiscais, senão, todo o planejamento será ineficaz, gerando desconfiança e provável afastamento de investidores. Intensificando a dificuldade de avançar na organização do sistema de profissionalização dos clubes, pois o mercado financeiro busca apenas o lucro e não a paixão como o torcedor.

O esforço estatal para estimular uma boa gestão é importante, mas não essencial e não pode ser visto como transformador de um desporto sustentável. Destarte que o Estado enfrenta muitas dificuldades com déficit orçamentários e impopularidade política, assim, se torna mais complexo que os representantes do povo exijam a aplicação de punições severas

³⁷FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. *O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320337/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

³⁸BRASIL. *Lei nº 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁹ MONTEIRO JÚNIOR, Paulo Rodrigues. *Principais impactos do PL 5.082/2016 no Direito Desportivo Brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81885/principais-impactos-do-pl-5-082-2016-no-direito-desportivo-brasileiro>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

no âmbito desportivo aos clubes que mobilizam milhões de pessoas. O esporte necessita de uma atuação séria e rápida, não podendo se pautar na concretização de circunstâncias utópicas, gerando o risco de parecer⁴⁰.

Pelo exposto, é perceptível que a mera migração de clubes associativos em sociedades empresárias não é a solução e nem a salvação das entidades desportivas se elas continuarem com gestões amadoras. As mudanças nas regras de tributação são um estímulo para que os clubes se reorganizem financeiramente amortizando as dívidas, mas sem deixar de fazer uma gestão responsável, em que se deve arrecadar mais do que gasta. Boa governança, ajuste societário e tributário, pode atrair investidores, pois os limites serão dados pelas cláusulas pactuadas pelos particulares integrantes da relação contratual, ou seja, seguindo o princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato faz lei entre as partes, desde que não haja nenhum vício jurídico ou seja vedado por lei. Desse modo, há mais segurança jurídica para que haja os devidos investimentos nos clubes de futebol, seja pela Lei do Clube-Empresa ou do SAF⁴¹.

CONCLUSÃO

Primeiramente demonstrou-se como foi instituído FPF na Europa, cujo objetivo foi a implementação de gestões responsáveis, introduzindo progressivamente regras para alcançar o equilíbrio financeiro, respeitando os limites orçamentários de cada clube.

Desse modo, buscando o equilíbrio financeiro dos clubes brasileiros e garantir seu futuro financeiro, procura-se opções como a criação do clube-empresa, que possibilitaria novas formas de investimentos, facilitação de pagamento das dívidas existentes, simplificação da tributação e a criação de um plano de recuperação judicial próprio.

Para tanto, existe a necessidade de modificação do sistema tributário alinhando-se com a lei das sociedades empresárias, assim, exige-se cautela na criação deste novo regime tributário específico para os clubes de futebol para que seja mais atrativo as entidades desportivas sem que impacte tanto na arrecadação da União. O pilar dessa transformação deve ser a atuação do gestor que deverá agir com profissionalismo, responsabilidade e transparência na administração e nas operações financeiras dos clubes.

⁴⁰ MOTTA, op. cit., p. 319.

⁴¹ FIGUEIREDO, op. cit.

Em resumo, fica claro que as modificações legislativas propostas são apenas um estímulo e facilitação para que os clubes de futebol busquem o equilíbrio financeiro com o objetivo de aumentar a arrecadação e quitar os débitos existem para que futuramente possam equalizar suas contas. Ressalta-se, que é necessário um esforço conjunto dos gestores dos clubes de futebol com os parlamentares para que seja uma iniciativa eficiente de recuperação da saúde financeira das entidades desportivas e do devido pagamento dos débitos fiscais e particulares.

Mediante o exposto, esse artigo teve como objetivo responder ao problema financeiro que enfrentam os clubes de futebol para equalizar as suas contas devido a consecutivas gestões malfeitas.

REFERÊNCIAS

BORGES, Milton Freitas. *O fair-play financeiro na União Européia de Futebol (UEFA)*. 2015. 398 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.tede.udesc.br/bitstream/tede/368/1/125384.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2021

_____. *Lei nº 9.615*, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. *Lei nº 8.672*, de 6 de julho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm>. Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 06 de abr. de 2021.

_____. *Lei nº 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 5082*, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452633&filena me=Tramitacao-PL+5082/2016>. Acesso em: 27 de abr. de 2020

_____. *Projeto de Lei nº 5516*, de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1614355710336&disposition=inline>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CARVALHO, Alberto. *Imunidades e isenções tributárias dos principais tributos federais para os Times de Futebol*. Disponível em: <<https://www.andretorres.adv.br/imunidades-e-isencoes-tributarias-dos-principais-tributos-federais-para-os-times-de-futebol/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. *Motivos para criação da Sociedade Anônima do Futebol – SAF*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/310685/motivos-para-criacao-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. *Características da proposta de criação do Novo Sistema do Futebol brasileiro - Parte 1*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/313640/caracteristicas-da-proposta-de-criacao-do-novo-sistema-do-futebol-brasileiro-parte-1>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. *Características da proposta de criação do Novo Sistema do Futebol brasileiro - Parte II*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/314088/caracteristicas-da-proposta-de-criacao-do-novo-sistema-do-futebol-brasileiro-a-sociedade-anonima-do-futebol-parte-2>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

CIARALO, Alécio. *Aspectos tributários da transformação dos clubes de futebol no Brasil*. Disponível em: <<https://www.lance.com.br/futebol-nacional/aspectos-tributarios-transformacao-dos-clubes-futebol-brasil.html>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

COELHO, Ari Bruno Brito. *A reestruturação jurídica das entidades de prática desportiva do futebol brasileiro*. 2019. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/199465/Trabalho%20de%20Conclus%3a%20de%20Curso_Ari%20Bruno%20Coelho_Vers%3a%20Final_R.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ESCUDEIRO, Leonardo. *Uefa afrouxa Fair Play Financeiro para compensar perdas causadas pela pandemia do Coronavírus*. Disponível em: <<https://trivela.com.br/europa/uefa-afrouxa-fair-play-financeiro-para-compensar-perdas-causadas-pela-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. *O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320337/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FIORAVANTE, Melina Joice. *A tributação sobre o desporto*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/120331/a-tributacao-sobre-o-desporto>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

GRAFIETTI, Cesar. *O que é Fair Play Financeiro*: para começar a conversa no bar. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/cesar-grafietti/o-que-e-fair-play-financeiro-para-comecar-a-conversa-no-bar/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MACEDO, Daniele. *Salário de Eficiência*. Disponível em: <<https://economistasnanet.blogspot.com/2012/06/salario-de-eficiencia.html>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

MACEDO, Fausto. *Recuperação judicial dos clubes de futebol*: possibilidade x viabilidade. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/recuperacao-judicial-dos-clubes-de-futebol-possibilidade-x-viabilidade/>>. Acesso em: 17 de mai. 2021

MONTEIRO JÚNIOR, Paulo Rodrigues. *Principais impactos do PL 5.082/2016 no Direito Desportivo Brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81885/principais-impactos-do-pl-5-082-2016-no-direito-desportivo-brasileiro>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MOTTA, Luciano de Campos Padro. *O mito do clube-empresa*. Belo Horizonte: Sporto, 2020.

PAULO, Pedro. *Saiba mais sobre o Projeto Clube-Empresa*. Disponível em: <<http://www.pedropaulo.rio/saiba-mais-sobre-o-projeto-clube-empresa/>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

PERRUCCI, Felipe Falcone. *CLUBE-EMPRESA*: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Minas Gerais: D'Placido, 2017.

PESSOA, Maria. *Você sabe o que é a Lei Pelé? Entenda!* Disponível em: <<https://blog.advocaciamariapessoa.com.br/voce-sabe-o-que-e-a-lei-pele-entenda/>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

PETROCCHI, Thiago. *Profut* – Tudo o que você precisa saber sobre o parcelamento tributário. Disponível em: <<https://ataquemarketing.com/gestao/profut/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PROSSEADOR. *O que é o Fair Play Financeiro da UEFA?* Disponível em: <<http://oproseador.com.br/o-que-e-o-fair-play-financeiro-da-uefa/>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

RAMOS, Rafael Teixeira. *Clube-empresa*: olhar crítico jurídico. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/clube-empresa-olhar-critico-juridico/>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

TRENGROUSE, Pedro. Uma proposta de transação tributária para o futebol brasileiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/opinio-proposta-transacao-tributaria-futebol>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

UEFA. *"Fair play" financeiro*: tudo o que precisa saber. Disponível em: <<https://pt.uefa.com/news/0222-0e89a7a3c455-71f07795acb3-1000--fair-play-financeiro-tudo-o-que-precisa-saber/?referrer=%2Fcommunity%2Fnews%2Fnewsid%3D2065454>>. Acesso em: 04 jan. 2021.